

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0676/78

INTERESSADOS: PALMIRA DA CUNHA MORGADO, GILDA SANTANA DOS SANTOS E MARIA JOSEFA PIMENTEL BANDEIRA.

ASSUNTO : Matrícula na 3ª série do 2º Grau só nas disciplinas com dependência.

RELATOR : Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE N° 762/78 - CESG - Aprovado em 22/06/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Palmira da Cunha Morgado, Gilda Santana dos Santos e Maria Josefa Pimentel Bandeira, alunas da Escola Estadual de Segundo Grau "Dona Escholástica Rosa", atual Escola Estadual de Segundo Grau do Bairro de Aparecida, tendo sido reprovadas em Matemática e Estabilidade, na 3ª série do 2º Grau, Curso Técnico em Edificações, em 1977, requereram suas matrículas no regime de dependência, com base na Resolução SE de 05/01/78, publicada no Diário Oficial de 06/01/78.

Ante a determinação da Diretoria da Escola de que deveriam freqüentar novamente, na 3ª série, todos os componentes curriculares, recorreram a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, apelando por uma apreciação inspirada na lei, na justiça e na equidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em caso análogo (Parecer CEE n° 355/78), este Colegiado houve por bem atender ao pedido, porque a matrícula em até duas disciplinas, em que o aluno tenha sido retido na 3ª série do 2º grau, "seria racional e econômica tanto para a rede quanto para os interessados", tanto mais que "não feriria qualquer norma pedagógica".

Além disso, consoante o art. 23, letra "a", da Lei 5692/71, a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior. E é precisamente esse um dos fundamentos do pedido, uma vez que os interessados alegam pretender inscrever-se em cursinhos.

Ademais, ainda que o Curso Técnico de Edificações tenha um 4º ano previsto para estágio, a 3ª série, neste caso específico, é terminal quanto aos componentes curriculares teóricos e, por conseguinte, pode ser reconhecido o direito às alunas de, excepcionalmente, matricular-se nas duas disciplinas em que ficaram retidas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que Palmira da Cunha Morgado, Gilda Santana dos Santos e Maria Josefa Pimentel Bandeira podem matricular-se apenas em Matemática e Estabilidade, na 3ª série do 2º grau, do Curso Técnico de Edificações, da Escola Estadual de Segundo Grau do "Bairro de Aparecida", em Santos, aprovadas que foram nos demais componentes curriculares. Para obterem o diploma de técnicos, deverão cumprir as atividades curriculares da 4ª série.

CESG, em 24 de maio de 1.978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida-Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 31 de maio de 1.978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.